

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2023

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 para estender a adesão ao Sistema de Registro de Preços a órgãos da Administração Direta e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Autor: Deputado DANIEL SORANZ

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.225 de 2023 pretende alterar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 para estender a possibilidade de adesão ao Sistema de Registro de Preços a órgãos da Administração Direta. Também é alterado o art. 84 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), de modo a permitir a prorrogação do prazo do Sistema de Registro de Preços de um ano, por até quatro vezes.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída para esta Comissão de Finanças e Tributação que deve se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD) e quanto ao mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa federal. Com efeito, a proposição buscar alterar o regimento relacionado ao Sistema de Registro de Preços, sem reflexos sobre o orçamento da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

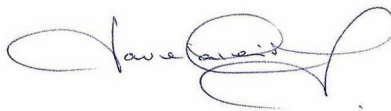
Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A extensão do Sistema de Registro de Preços aos órgãos da Administração Pública é não apenas justa como também lógica. Tal sistema deve servir como referência para as relações entre as pessoas jurídicas independentemente de sua natureza.



Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.225 de 2023.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-9132



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244687439900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 02/07/2024 22:43:22.687 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2225/2023

PRL n.1

